

Ofício-circular n. 06/2016

Curitiba, 12 de julho de 2016.

**Ref.: Inclusão obrigatória de áreas de risco e medidas protetivas nos
Planos Diretores Municipais (art. 42-A da Lei 10.257/2001)**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a),

Cumprimentando-o(a) e cômico das inúmeras tarefas a serem desempenhadas pelos órgãos de execução ministeriais, vimos, todavia, pela relevância da matéria, informar e recomendar a inclusão de mapeamento, parâmetros de uso e ocupação do solo e medidas de proteção das áreas de risco nos Planos Diretores Municipais, especialmente naqueles atualmente em revisão, por força do art. 42-A do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001).

Na data de 10 de abril de 2012, foi publicada a Lei Federal nº 12.608, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e reestrutura o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, assunto de indubitável interesse nacional e estadual, devido aos reiterados desastres naturais a que se acham expostas nossas cidades e nossa população.

O referido diploma estipula, em seu art. 2º, como “*dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas*

necessárias à redução dos riscos de desastre". Ademais, indica expressamente as responsabilidades a serem carreadas pelos Municípios:

Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Nesse sentido, compreendendo as ações de Proteção e Defesa Civil como o conjunto de medidas de prevenção, mitigação, preparação e resposta contra eventos que ameacem a incolumidade pública, é imprescindível que o Município, ao ordenar o seu território (art. 30, VIII da CF/88), identifique e intervenha nas áreas de maior vulnerabilidade socioambiental, visando a coibir, restringir ou adequar o uso, ocupação e parcelamento do solo, a médio e longo prazo, por meio do Plano Diretor e demais normas urbanísticas.

É assim que o art. 42-A foi, igualmente, incluso no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), contendo as seguintes disposições:

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal.

Outrossim, essa é a disciplina do art. 3º-A da Lei n. 12.340/2010, que estipula o conteúdo técnico imprescindível ao mapeamento dessas áreas, além do necessário planejamento das medidas de proteção, visando mitigar e reduzir os riscos de desastres, sobretudo urbanos:

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a

**Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio
Ambiente e de Habitação e Urbanismo**

segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

Conquanto ainda se aguarde a oficialização do referido Cadastro Nacional, o levantamento e a inscrição já se acha em andamento na esfera federal, executados por meio do Serviço Geológico do Brasil – CPRM, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, em articulação com Centro de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEM. Consta de tal cadastro preliminar 40 (quarenta) municípios no Estado do Paraná

Nesse cenário, diante da calamitosa urgência da matéria, da primazia do direito à vida e da preponderância do princípio da prevenção, imperioso considerar que os dados do SGB/CPRM são suficientes para ensejar os deveres prescritos no art. 42-A da Lei 10.257/2001 e no art. 3º-A da Lei 12.340/2010. Deve-se, portanto, colher a oportunidade da revisão decenal obrigatória dos Planos Diretores Municipais, para complementá-los, conforme os ditames legais. Dentre os planos a serem atualizados nos anos de 2016 e 2017, doze são de municípios com histórico de desastres, quais sejam:

| Município com Registro no SGB | Data da aprovação do Plano Diretor | Ano de Revisão |
|--------------------------------------|---|-----------------------|
| Almirante Tamandaré | 2006 | 2016 |
| Antonina | 2008 | 2018 |
| Apucarana | 2003 | 2013 |
| Araucária | 2006 | 2016 |
| Bocaiúva do Sul | 2008 | 2018 |
| Borrazópolis | 2011 | 2021 |
| Cambará | 2009 | 2019 |
| Campina Grande do Sul | 2004 | 2014 |

**Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio
Ambiente e de Habitação e Urbanismo**

| | | |
|-----------------------|------------|-------------|
| Campo Largo | 2005 | 2015 |
| Cantagalo | 2009 | 2019 |
| Cap. Leônidas Marques | 2007 | 2017 |
| Cerro Azul | 2008 | 2018 |
| Colombo | 2004 | 2014 |
| Curitiba | 2004 | 2014 |
| Fazenda Rio Grande | 2006 | 2016 |
| Foz do Iguaçu | 2006 | 2016 |
| Francisco Beltrão | 2006 | 2016 |
| General Carneiro | Não possui | Não possui |
| Guaraniaçu | 2008 | 2018 |
| Guaraqueçaba | 2011 | 2021 |
| Guaratuba | 2005 | 2015 |
| Itaperuçu | 2006 | 2016 |
| Ivate | 2011 | 2021 |
| Jaguapitã | 2009 | 2019 |
| Jaguariaíva | 2008 | 2018 |
| Morretes | 2011 | 2021 |
| Paranaguá | 2007 | 2017 |
| Pato Branco | 2008 | 2018 |
| Pinhais | 2011 | 2021 |
| Piraquara | 2006 | 2016 |
| Quatro Barras | 2006 | 2016 |
| Querência do Norte | 2008 | 2018 |
| Rio Branco do Sul | 2012 | 2022 |
| Rio Negro | 2007 | 2017 |
| São José dos Pinhais | 2004 | 2014 |
| São Mateus do Sul | 2004 | 2014 |
| São Miguel do Iguaçu | 2004 | 2014 |
| Tuneiras do Oeste | 2006 | 2016 |
| Umuarama | 2004 | 2014 |
| União da Vitória | 2012 | 2022 |

Destarte, **recomenda-se o acompanhamento, por meio de Procedimento Administrativo específico, do processo de elaboração e revisão Planos Diretores das sobreditas municipalidades**, por parte das Promotorias de Justiça com atribuição nas áreas de Proteção do Meio Ambiente

**Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio
Ambiente e de Habitação e Urbanismo**

e/ou de Habitação e Urbanismo¹, ao fito de garantir-se a observância das normas em tela e a efetivação do direito à moradia digna e à cidade sustentável.

Desde logo, ao tempo em que nos colocamos à disposição para esclarecimentos e demandas de de apoio, lembramos da existência de material com orientações deste órgão auxiliar no *website*: <http://www.urbanismo.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=50>

Certos de que o protagonismo do Ministério Público, nesta seara, colhemos o ensejo para reiterar votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

ALBERTO VELLOZO MACHADO
Procurador de Justiça
Coordenador do CAOPJ-MAHU

¹ Na hipótese de conflito de atribuições, importante destacar que fiscalização “*da existência dos serviços de proteção e defesa civil e sua atuação eficiente*” foi expressamente consignada à área de Habitação e Urbanismo, nos termos do item III, ‘j’, da Resolução PGJ n. 2.480/2012.